



EXTRAORDINÁRIA  
400  
REPROVADO (A) NA SESSÃO Nº .....  
DE 15/12/25 POR 11  
VOTOS CONTRA 06  
MESA DA CM/PA. 15/12/25  
João Paulo Afonso

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA OPOSIÇÃO

Paulo Afonso, 05 de dezembro de 2025.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 09/2025

Emenda Modificativa à alínea "b", do inciso 1, artigo 5º do Projeto de Lei Nº 075/2025, que dispõem sobre a Lei Orçamentária de 2023 "Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de PAULO AFONSO, para o exercício financeiro de 2024", de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

"In verbis", à alínea "b" no texto original:

[...] provenientes de excesso de arrecadação, apurado, na forma estabelecida no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II e parágrafos 3º e 4º da lei 4.320/64, considerando as fontes de recursos em atendimento ao parágrafo único, art. 8º da Lei Complementar nº 101/00;

Modifica o limite apurado do art. 5º, I, "b" da preposição supracita, para 30% (trinta por cento) definindo o texto da lei na seguinte redação:

[...] provenientes de **excesso de arrecadação**, apurado, na forma estabelecida no art. 43, §1º, inciso II, e §3º e §4º da Lei Federal nº 4.320/64, considerando as fontes de recursos em atendimento ao parágrafo único, art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, observando-se que o montante utilizado para abertura de créditos adicionais **não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento)** do excesso de arrecadação apurado.

Sala das sessões, 04 de dezembro de 2025.

*Jailson Oliveira*  
Jailson Oliveira

Vereador-Autor

*Eliezio Livino*  
Eliezio Livino

Vereador

*Celso Brito Miranda*  
Celso Brito Miranda

Vereador

*Marcia Goretti*  
Marcia Goretti

Vereadora

*Gilmarckson Campos de Paula*  
Gilmarckson Campos

Vereador





## CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

### GABINETE DA OPOSIÇÃO

Paulo Afonso, 29 de agosto de 2025.

#### JUSTIFICATIVA:

Em prol da independência fiscal e social do Poder Legislativo, bem como obedecendo às recomendações do TCM (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia), sendo estas de que se deveria nas próximas leis orçamentárias, fixarem limites e parâmetros mais razoáveis para autorizações para abertura de créditos em todas as suas modalidades, recomendação apresentada a todos os municípios que aproximaram de 100% do percentual na LOA, seja por, superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações.

Tenhamos como exemplo as cidades de Mata de São João-BA (Processo TCM nº04527e19) Relator Cons. Substituto Antonio Emanuel A. de Souza, e Paulo Afonso-BA (Processo TCM nº 05074e19) Relator Cons. Raimundo Moreira.

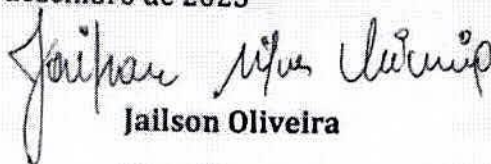
"[...] Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária".

Acrescenta-se a tal recomendação, as lições do professor C. Alexandre Amorim Rocha, em especial em seu artigo "O Modelo de Controle Externo Exercido pelos Tribunais de Contas e as Proposições Legislativas sobre o Tema":

"[...] As cortes surgiram com a preocupação do controle da legalidade da gestão financeira do setor público. Esse controle pressupõe que o exato cumprimento da lei é uma condição necessária para a correta aplicação dos recursos públicos, ou seja: verificar se o gestor agiu conforme a legislação, se seus atos estavam respaldados nas normas aplicáveis, foi a primeira atribuição das cortes de contas".

O fato que o Poder Legislativo é órgão independente, e devemos está presente em todos os atos do executivo principalmente nos orçamentários, assim, caso haja a necessidade de créditos suplementar, não teremos problemas em aprovar ou mesmo fazer sessões extraordinárias, porém é salutar lembrar, que é do Poder Executivo o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº006/91. Outrossim, a cidade de Paulo Afonso, já vem seguindo a orientações do TCM (Processo TCM nº 06384e20).

Sala das sessões, em 04 de dezembro de 2025



**Jailson Oliveira**

**Vereador-Autor**



**Elizeio Livino**

**Vereador**



**Marcia Goretti**

**Vereadora**



**Celso Brito Miranda**

**Vereador**

**Gilmarkson Campos**

**Vereador**